

**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos); Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 38ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 79/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 079/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 13.662/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 241/2022 interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para a apuração de possíveis irregularidades acerca de licitação homologada no Município de São Sebastião do Uatumã. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). **PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apensos: 12.838/2021, 15.615/2022 e 12.839/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. **Advogados:** André Guskow Cardoso - OAB/AM 27074, Mayara Gasparoto Tonin - OAB/AM 65886, William Romero - OAB/DF 53647, Guilherme Augusto Vezaro Eiras - OAB/PR 61483, Eduardo Talamini - OAB/PR 19920, Cesar Pereira - OAB/PR 18662, Nicole Mendes Müller - OAB/DF 70502 e Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327. **ACÓRDÃO Nº 2280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista

proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Consórcio Monotrilho Manaus**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Consórcio Monotrilho Manaus**, pelas razões expostas no relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. André Guskow Cardoso, Advogado do Consórcio Monotrilho Manaus; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, reconhecimento da prescrição, ciência e arquivamento, que foi acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.659/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 377/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de não haver obtido resposta quanto ao requerimento de cópia integral do Processo nº 10.8598, referente à desapropriação do terreno que era de propriedade do Estaleiro Rio Negro, requerido pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da Ponte Sobre o Rio Negro, no qual, somente teria recebido como resposta um Despacho, datado de 20 de setembro do corrente ano, informando a busca no arquivo geral da entidade no dia 13 de setembro do corrente ano, entendendo-se que a procura teria sido encerrada após uma semana, contando-se a partir da primeira data. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.244/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Márcia Caroline Mileo Laredo – OAB/AM 89369, Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11712 e Karla Maia Barros – OAB/AM6757. **PARECER PRÉVIO Nº 175/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de governo de responsabilidade do Sr. **Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, Prefeito de Maués, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997, tendo em vista as irregularidades não sanadas que influenciam diretamente nas contas de governo relacionadas neste Relatório Voto, bem como no Laudo Técnico conclusivo nº 249/2022 (fls.2335/2388) da DICAMI, quais sejam, itens 1, 2, 3, 4,5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15,16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24. **ACÓRDÃO Nº 175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n.º 13105/2015-CPC, em favor do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito de Maués; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Maués, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Maués: **a)** Cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **b)** Cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **c)** Que se mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **d)** Observar as normas legais quanto à utilização de recursos da Educação, em especial quanto ao FUNDEB; **e)** O disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **f)** A correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei nº 8.666/1993; **g)** O princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.4. Comunicar** os fatos envolvendo a ausência de recolhimentos previdenciários à Secretaria da Receita Federal do Brasil; **10.5. Determinar** à Secretaria do tribunal Pleno que: **10.5.1.** dê ciência da decisão que vier a ser proferido nos autos ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados constantes dos autos, bem como à Câmara Municipal de Maués e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5.2.** comunique o responsável sobre os procedimentos processuais que serão adotados em relação aos atos de gestão sobre os quais remanesceram irregularidades não sanadas, cuja competência para apreciação, por imperativos legais e constitucionais, é desta Corte de Contas. **10.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG, que deverá ser devidamente instruído, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito, constante dos itens 10 “a”, “b” e “c”, 11 e 12 identificadas na Notificação nº 06/2017-CI/DICAMI, de fls. 1945/1966; **10.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.722/2021 (Apenso: 13.893/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **PARECER PRÉVIO Nº 176/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º,

inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista: **10.1.1.** A inexistência de Portal da Transparência atualizado, nos termos exigidos na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e ainda na Lei Complementar nº 131, de 26 de maio de 2009, que acresceu à Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.2.** O descumprimento nos prazos de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentaria - RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 6º bimestres de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.3.** O não envio das remessas referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres, ano 2020; **10.1.4.** O descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 3º quadrimestres de 2020; **10.1.5.** O não envio ao TCE-AM das remessas do 1º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **10.1.6.** O descumprimento do limite de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 20, III, 'b' da LRF; **10.1.7.** O descumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério; **10.1.8.** O descumprimento do Índice de Dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo, nos moldes estabelecidos pela no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa de seu atual gestor e ordenador de despesas, que: **10.2.1.** Restrição nº 25: Regularize a divergência de saldos verificados entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 31/12/2020 e o Balancete de Verificação de dezembro de 2020 consultado no e-Contas conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.2.** Restrição nº 26: Adote providências para que seja demonstrada no final de cada exercício a relação do levantamento geral dos bens de consumo (inventário analítico), demonstrando o saldo individual físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos Arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.3.** Restrição nº 27: Regularize o sistema de controle de Bens de Permanentes e assim possibilite a emissão de relatórios mais fidedignos à contabilidade. Demonstrando o saldo individual físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.4.** Restrição nº 28: Regularize o saldo das contas outros créditos a receber e valores a curto prazo – valores em transitó realizáveis a curto prazo, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.5.** Restrição nº 29: Regularize o saldo das contas outros créditos a receber e valores a curto prazo – outros créditos a receber e valores de curto prazo, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.6.** Restrição nº 30: Regularize o saldo das contas ativo realizável a longo prazo – créditos a longo prazo, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.7.** Restrição nº 31: Regularize o saldo das contas passivo não circulante - encargos sociais a pagar, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64. **10.3. Dar ciência** dos termos do Parecer Prévio ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante nos autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira – Prefeito de Itacoatiara/AM, no exercício de 2020, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da Dicami, da Dicop e da Dicrea, considerando as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.5. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que exclua o item 13, constante na Notificação nº 06/2021-CI/Dicami, Notificação 05/2022-Dicami e Relatório Conclusivo nº 78/2023 – CI/Dicami, do objeto do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que será autuado nos termos do

item anterior, no presente Voto, uma vez que a mencionada restrição será objeto de análise e julgamento no bojo da representação que carrega os autos apensos nº 13.893/2020; **10.6. Determinar** também à Secex, com esteio nas observações feitas por este relator no voto, que inclua as restrições nº 11, 12 e 15, constantes na Notificação nº 06/2021-CI/Dicami (fls. 3346/3391), como objeto de análise no processo de Fiscalização de Atos de Gestão, a ser autuado nos termos do item supra; **10.7. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades e determinações deste tribunal. **PROCESSO Nº 13.893/2020 (Apenso: 11.722/2021)** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM, oriunda de Denúncia formulada via e-mail pela Associação Nossa Senhora de Nazaré – Vila de Lindóia/Itacoatiara-AM, em face da Prefeitura de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 2262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secex -TCE/AM, decorrente de manifestação encaminhada pela Associação Nossa Senhora de Nazaré – Vila de Lindóia/Itacoatiara-AM, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito da referida municipalidade, à época, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação formulada pela Secex - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, tendo em vista que as questões levantadas no processo foram devidamente sanadas, considerando a fundamentação e os apontamentos feitos no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum à representante e ao representado, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-prefeito de Itacoatiara; **9.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as providências supracitadas. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.308/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2019, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz** – Gestora e Ordenadora das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** a Sra. Caroline da Silva Braz; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.643/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – OAB/AM. **PARECER PRÉVIO Nº 177/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** - Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os art. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da

Resolução TCE 09/97. **ACÓRDÃO Nº 177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que: **10.2.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.2.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.2.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.2.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.2.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.2.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.2.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.2.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.3. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O Parecer Prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.4. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-Secex que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.687/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 138/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 94/95, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela Secex - TCE/AM, em razão de suposta prática de nepotismo entre o Sr. Germano Lopes Miranda, Secretário Adjunto, e a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita, em face da ausência de elementos que possam dar sustentação à aplicação da Súmula Vinculante nº 13 – STF; **9.3. Dar Conhecimento** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda e comunicar os demais interessados; **9.4. Arquivar** nos termos regimentais, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.130/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva – RIOPREV, de responsabilidade do Sr. Elisson Silva dos Santos, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social – Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva – RIOPREV, de responsabilidade do **Sr. Elisson Silva dos Santos**, Diretor-Presidente do Instituto, exercício de 2022; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Elisson Silva dos Santos, Diretor-Presidente do Instituto, exercício de 2022, e aos demais interessados no processo; **10.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.495/2023 (Apensos: 14.348/2020, 14.349/2020, 14.351/2020, 12.024/2023 e 14.350/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 772/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.351/2020. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), referente à 1ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do Acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis por intermédio de seus advogados e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, que votou pelo provimento parcial do Recurso, reconhecimento da prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.024/2023 (Apensos: 12.495/2023, 14.348/2020, 14.349/2020, 14.351/2020 e 14.350/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.348/2020. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), referente à 1ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2. Negar provimento**

ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020, face ao reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo e o processo apenso nº 14348/2020 após a ciência dos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, que votou pelo provimento parcial do Recurso, reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.533/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor dos Srs. Marco Apolo Muniz, Edival Machado Junior e Gustavo de Araujo Sampaio para apuração de possíveis irregularidades acerca da transparência aos projetos e ações de incentivo ao Festival de Parintins 2023. **Advogado:** Ruy S L Mendonca - OAB/AM A867 e Ruy S L Mendonca - OAB/AM A867. **ACÓRDÃO Nº 2292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra agentes da Secretaria de Estado da Cultura (SEC), da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC) e da Empresa Estadual de Turismo (AMAZONASTUR), por obscuridade e falta de transparência nas ações de incentivo ao Festival de Parintins 2023 pela Administração Estadual; **9.2. Dar provimento** à presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Cultura e economia criativa, e ao Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário da Casa Civil, para comprovarem a esta Corte de Contas a criação articulada de página eletrônica, no portal de transparência, que reúna, concentre e torne acessível o planejamento (macro) com estimativa de projetos, planos de trabalho, atos e ajustes de fomento formalizados para realização, cobertura e organização e fortalecimento do Festival de Parintins de 2023, dos diversos órgãos e entes da Administração Estadual (Secretaria de Cultura, de Meio Ambiente, Segurança Pública, empresa de turismo, agência de cultura, Sepror, Idam etc.) inclusive a AADC e AMAZONASTUR; **9.4. Determinar** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e economia criativa, e ao Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário da Casa Civil, que as ações de fomento da Administração Estadual ao Festival de Parintins de 2024 e das edições seguintes tenham planejamento integrado e multissetorial, assegurando a devida e antecipada transparência, na página a ser criada no Portal da Transparência, ao instrumento de planejamento institucional integrado (macro), para que toda a sociedade saiba de antemão qual o porte total de investimentos programados assim como os atos que possivelmente serão realizados pelos diversos órgãos e entes públicos e pelas empresas e agências em apoio ao Festival nas suas próximas edições; **9.5. Determinar** à DICETI/SECEX fazer o monitoramento da decisão por processo de controle concomitante nos próximos meses até a época de véspera de realização do próximo festival de Parintins; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o presente processo após integral cumprimento deste Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento da Representação, prodecendencia, multa em razão das restrições identificadas no bojo do Parecer nº 7152/2023-MPC-RMAM do Parquet de Contas e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 14.207/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 294/2023-Ouvidoria, interposta pelos candidatos aprovados no concurso público da SEFAZ, em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para apuração de possíveis irregularidades acerca da contratação de temporários em detrimento de aprovados no concurso público. **ACÓRDÃO Nº 2291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução



nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação oriunda da Manifestação nº 294/2023 - Ouvidoria, interposta pelos candidatos aprovados no concurso público da SEFAZ em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para apuração de possíveis irregularidades acerca da contratação de temporários em detrimento de aprovados no concurso público; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação oriunda da Manifestação nº 294/2023–Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas às remunerações de servidores comissionados; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para revisar as atribuições do cargo de TAFE contidas no Anexo II da Lei n. 2750/2022 de modo a contemplar mais expressamente as atribuições descritas na Nota Técnica nº 134/2023- ASSEJ/SEA/SEFAZ Processo nº 01.01.014101.203435/2023-38; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.462/2016** - Prestação de Contas Anual da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB/ Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Rubens Samuel Benzecry Neto - OAB/AM 9.212, Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - OAB/AM 2324, Paulo Rogerio Arantes - 1509, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831, Maria Glades Ribeiro dos Santos - 2144, Victoria Dutra de Alencar Arantes - 10316, Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti - 13000, Monica Thaynah Monteiro Fiuza - OAB/AM 13742, Daniel Pacheco Goncalves - 13249, Karla Freixo Braga - 3775, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757. **ACÓRDÃO Nº 2290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição em favor da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2015, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Prestação de Contas em tela; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, sob a responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação que observe com rigor os comandos normativos quanto ao pagamento dos restos a pagar; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2015, por intermédio de seus patronos, cuja procuração está acostada às folhas 2.048 e 2.076 com substabelecimento às folhas 2.077. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela prescrição com resolução do mérito e ciência ao Ministério Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.986/2023 (Apensos: 12.863/2020, 12.875/2020 e 12.866/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.863/2020. **Advogado:** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM 6139. **ACÓRDÃO Nº 2289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, por intermédio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara, proferido no Processo nº 12.863/2020 (fls. 249/252), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** à Revisão interposta pelo **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, por intermédio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara, proferido no Processo nº 12.863/2020 (fls. 249/252), com o objetivo modificar o citado julgado no sentido de considerar REGULAR a Prestação de Contas do Convênio n.º 55/2014 e excluir os subitens 8.4 e 8.5 do decisum; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, por intermédio de seu Procurador constituído, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.469/2023 (Apenso: 10.834/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em face do Acórdão nº 1974/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.834/2019. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, ex-Prefeito de Anori, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 1974/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.834/2019 (Representação apensa), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, ex-Prefeito de Anori, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 1974/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.834/2019 (Representação apensa), em razão da não alteração do julgado, ficando a cargo do Relator do referido processo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, ex-Prefeito de Anori, por intermédio de seus advogados, conforme procuração às folhas 23. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.144/2023 (Apenso: 14.164/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Pedrina Maquiné de Souza dos Santos, em face do Acórdão nº 1524/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.164/2020. **ACÓRDÃO 2266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Anderson Cordeiro Mota, Presidente do INPREVI em face do Acórdão nº 1524/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 14164/2020, aposentadoria da Sra. Pedrina Maquine de Souza dos Santos, apenso (fls. 183/184), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir** o pedido de revisão interposto pelo Sr. Anderson Cordeiro Mota, Presidente do INPREVI em face do Acórdão nº 1524/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 14164/2020, aposentadoria da Sra. Pedrina Maquine de Souza dos Santos, apenso (fls. 183/184), no sentido de determinar ao INPEVI que providencie a retificação do ato concessório da Sra. Pedrina Maquiné de Souza dos Santos, tão-somente no que se refere à não incidência da paridade nos proventos; **8.3. Determinar** ao

SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.457/2023 (Apenso: 12.004/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aída Cristina Tapajós Andrade, em face do Acórdão nº 2129/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.004/2020. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho - OAB/AM 8584. **ACÓRDÃO Nº 2267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade**, Diretora da Policlínica Codajás, exercício 2019, por intermédio de seu procurador constituído, em face do Acórdão n. 2129/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 12.004/2020 (fls. 982/985), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade**, Diretora da Policlínica Codajás, exercício 2019, por intermédio de seu procurador constituído, com o objetivo modificar os subitens 10.3 e 10.6 do citado julgado, que passarão a ter a seguinte redação: **10.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade**, Diretora e Ordenadora das despesas no período de 14.03 a 19.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; [...] **10.6. Aplicar Multa** à **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade** no valor de **R\$ R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, em razão da manutenção da restrição nº 1.2 da notificação nº 252/2020, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, por intermédio de seu procurador constituído, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.546/2023 (Apenso: 10.482/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 768/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.482/2023. **ACÓRDÃO Nº 2268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão formulado pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 768/2023-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 10482/2023, apenso (fls. 232/233), por preencher os requisitos de

admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 768/2023-TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 10482/2023, apenso (fls. 232/233), no sentido de excluir tão-somente o item 8.2 do referido decism; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.854/2023 (Apenso: 12.455/2022 e 16.962/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lucilene Pereira de Souza, em face do Acórdão nº 320/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.962/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão formulado pela **Sra. Lucilene Pereira de Souza**, em face do Acórdão nº 320/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16962/2019, apenso (fls. 46/47), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela **Sra. Lucilene Pereira de Souza**, em Face do Acórdão nº 320/2020-TCE-Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 16962/2019, apenso (fls. 46/47), no sentido de: Julgar legal e conceder registro ao ato concessório de aposentadoria da Interessada; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.169/2023 (Apenso: 13.823/2021, 13.558/2015, 11.870/2015 e 11.930/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francimar Ferreira da Silva, em face do Acórdão nº 1175/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.558/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Francimar Ferreira da Silva**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Francimar Ferreira da Silva**, concedendo-lhes efeito integrativo, a fim de acrescentar ao final da redação original do item 8.2 do Acórdão nº 2019/2023–TCE–Tribunal Pleno o seguinte: (...) determinando o retorno ao julgador a quo para que pautar os autos para novo julgamento com identificação dos nomes da parte e de seu respectivo advogado; e **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Francimar Ferreira da Silva, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.374/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos e do Sr. Anderson Brito de Lima, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - SAAE, do período de 01/01/2020 a 30/07/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de pagamento indevido de multa RENAINF junto ao DETRAN, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64, art. 93, Decreto-Lei 200/67, bem como art. 20 da Lei 2.423 – LOTCE/AM; contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI e art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93; e ausência de comprovação de repasse de contribuição previdenciária em descumprimento ao art. 195 da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Federal nº 8.212/1991; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual do **Sr. Anderson Brito de Lima**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, do período de 03/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; e despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa em descumprimento ao art. 37, inciso XXI c/c o art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - SAAE, do período de 01/01/2020 a 30/07/2020, no montante de **R\$2.030,32**, referente ao pagamento indevido de multa RENAINF junto ao DETRAN, que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - SAAE, do período de 01/01/2020 a 30/07/2020, no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64, art. 93, Decreto-Lei 200/67, bem como art. 20 da Lei 2.423 – LOTCE/AM (pagamento indevido de multa); art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade); art. 37, inciso XXI e art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93 (despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa); art. 195 da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Federal nº 8.212/1991 (ausência de comprovação de repasse de contribuição previdenciária); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Brito de Lima**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, do período de 03/08/2020 a 31/12/2020, no valor de **R\$3.413,59**, nos termos do no art. 54, VII,

da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade); e art. 37, inciso XXI e art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93 (despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Dar ciência** da decisão ao Anderson Brito de Lima e ao Sr. Ozimar Costa dos Santos. **PROCESSO Nº 16.749/2021 (Apenso: 17.389/2021)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, acerca de possíveis atos de improbidade administrativa. **Advogados:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834, Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 2271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da proposta pelo Ministério Público de Contas contra o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, por suposta fraude na concessão de auxílio-doença; **9.2. Julgar Procedente** a proposta pelo Ministério Público de Contas contra o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, em razão do pagamento de auxílio-doença a servidores que não faziam jus ao benefício, violando os termos do art. 18, §1.º da Lei Municipal n.º 447/2005; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva**, ex-presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN), no valor de **R\$ 11.785,05**, com fulcro no art. 54, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, pelo ato de gestão ilegítimo que resultou em injustificado dano ao erário, qual seja o pagamento de auxílio-doença a servidores que não faziam jus ao benefício, violando os termos do art. 18, §1.º da Lei Municipal n.º 447/2005, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva**, ex-presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá

(IMPAN), no valor de **R\$117.850,54**, referente ao pagamento de auxílio-doença a servidores que não faziam jus ao benefício, conforme consta no Anexo “J” da Informação Conclusiva n.º 60/2022 - DICERP (fls. 8699-8702), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Sr. Sátiro Machado Vidal, Sr. Lucinaldo dos Santos Azevedo, Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto e Sr. Josivaldo de Lima Conceição, por intermédio de seus respectivos patronos; **9.6. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.389/2021 (Apenso: 16.749/2021)** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da concessão de Auxílio Doença concedidos supostamente de forma irregular a professores do Município de Nhamundá, repassados pelo Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, sem o conhecimento ou requerimento dos mesmos professores. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por duplicidade, considerando que a controvérsia suscitada nesta representação está sendo apreciada nos autos do processo n.º 16.749/2021. **PROCESSO Nº 12.131/2022** - Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade da Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.205/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Satiro Machado Vidal**, gestor e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da ausência de inventário: de estoque de materiais existentes no final do exercício, relatório de auditoria de gestão, certificado de auditoria, parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente e parecer dos auditores independentes, em descumprimento ao art. 3º, alínea “c”, incisos X, XIII e XVII da Resolução nº 08/2011-TCEAM e art. 43 da Resolução MPAS/CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002; ausência de comprovação de folha de pagamento e comprovante de repasse ao RPPS em descumprimento ao art. 50, §2º, inciso I, e 52, inciso II da Portaria nº 464/18; ausência de separação dos recursos da taxa de administração do fundo em descumprimento ao art. 15, inciso II da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/2009; e ausência de informações no Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Satiro Machado Vidal**, gestor e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, exercício 2021, no valor de **R\$3.413,59**, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: art. 3º, alínea “c”, incisos X, XIII e XVII da Resolução nº 08/2011-TCEAM e art. 43 da Resolução MPAS/CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002 (ausência de inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício, relatório de auditoria de gestão, certificado de

auditoria, parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente e parecer dos auditores independentes); art. 50, §2º, inciso I, e 52, inciso II da Portaria nº 464/18 (ausência de comprovação de folha de pagamento e comprovante de repasse ao RPPS); art. 15, inciso II da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/2009 (ausência de separação dos recursos da taxa de administração do fundo); art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (ausência de informações no Portal da Transparência); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Satiro Machado Vidal. **PROCESSO Nº 16.085/2022 (Apenso: 11.376/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato do Nascimento Tenazor, em face do Acórdão nº 1433/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.376/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº. 1.866/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Renato do Nascimento Tenazor, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.810/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga** e do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior**, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), respectivamente, do exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a realização de despesas com viagens sem os relatórios exigidos pelo art. 17 do Decreto nº 40.691/2019; **10.2. Determinar** à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) que proceda à abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores relacionados na lista anexa, nos termos do art. 179 e seguintes da Lei AM nº 1.762/1986, em face de possíveis acúmulos ilícitos de cargos públicos, violando o disposto na CF88, art. 37, inc. XVI e Lei AM nº



1.762/1986, art. 144, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 180 dias; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior acerca do Decisum. **PROCESSO Nº 11.811/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2277/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga** e do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior**, Gestor e ordenador das despesas, respectivamente, do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas (FUPEAM), exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior acerca do Decisum. **PROCESSO Nº 12.307/2023** - Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, através do Edital nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados**: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2278/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital n.º 01/2023 – SEMED da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM; **9.2. Aplicar Multa** a **Sr. Glênio José Marques Seixas** no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, pelo descumprimento do art. 24, caput e §4.º e art. 26, §1.º, todos da Lei Estadual n.º 4.605/2018, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Glênio José Marques Seixas por intermédio de seus patronos; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.165/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa T.H.S Bezerra – EIRELI, contra a empresa Centro de Serviços Compartilhados, Para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 097/2023-CSC. **Advogados**: Walter Siqueira Brito - OAB/AM 4186, Daniel Rocha Nobrega - OAB/AM 10626 e Karine Matsui de Oliveira - 15423. **ACÓRDÃO Nº 2279/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa T.H.S. Bezerra - EIRELI, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa T.H.S. Bezerra - EIRELI, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais do Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; e **9.3. Dar ciência** do decisum ao T.H.S. Bezerra - EIRELI e aos representados aos demais terceiros interessados. **PROCESSO Nº 13.605/2023 (Apensos: 15.705/2021 e 13.976/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 151/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.976/2017. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, tendo em vista que o recorrente não comprovou que mantinha o portal de transparência da Prefeitura Municipal do Município de Codajás, exercício 2017, atualizado, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação, Lei Nacional n.º 12.527/2011, especialmente seu art. 8º, bem como a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 48; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ora recorrente, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.979/2023 (Apensos: 13.359/2020, 13.978/2023 e 13.417/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 623/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.359/2020. **ACÓRDÃO Nº 2282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferida em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, a fim de excluir as multas aplicadas dadas o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mas mantendo o julgado pela ilegalidade do Termo de Convênio e irregularidade da Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Parintins, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente. *Vencida a presidência que acompanhou a proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso e ciência ao Ministério Público do Estado.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.978/2023 (Apensos: 13.979/2023, 13.359/2020 e 13.417/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 622/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.417/2020. **ACÓRDÃO 2283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, a fim de excluir as multas aplicadas dadas o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mas mantendo o julgado pela ilegalidade do Termo de Convênio e irregularidade da Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Parintins, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente. *Vencida a presidência que acompanhou a proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso e ciência ao Ministério Público do Estado.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.629/2023 (Apenso: 14.972/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 2202/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.972/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, no sentido de anular os Acórdãos nº 1.072/2021 e 2.202/2022, ambos exarados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no bojo do processo 14.972/2020 (apenso), por ausência de fundamentação legal da multa aplicada, devolvendo os autos ao relator a quo para a prolação de uma nova decisão; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus causídicos devidamente constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.723/2023 (Apenso: 14.932/2023)** - Embargos de Declaração em Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Juruá, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público no sentido de: **7.1. Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo- se, na integralidade, o Acórdão nº. 1.845/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO**

**Nº 14.989/2023 (Apenso: 13.406/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 1493/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.406/2023. **Advogado:** Maria do Perpetuo Socorro Lopes Colares – OAB/AM 3313. **ACÓRDÃO Nº 2293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1493/2023–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.406/2023. A decisão reformada passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, promovendo a inclusão da Gratificação de Curso no percentual de 25% sobre o vencimento da interessada, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.589/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades na utilização de um veículo pertencente à Prefeitura Municipal por empresa privada. **ACÓRDÃO Nº 2294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, deputado estadual, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na fundamentação; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual e o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, bem como aos seus Patronos, dando-lhe ciência do teor da Decisão com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Arquivar** a Denúncia após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.904/2023** - Representação interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Companhia de Saneamento do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades na administração das verbas públicas por intermédio da companhia supracitada referente ao Pregão Presencial nº 01/2022 CPL/COSAMA. **ACÓRDÃO Nº 2295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, por ter sido realizada nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo **Sr.**

**Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, contra a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, considerando que foram demonstrados os aspectos legais questionados nesta Representação e observados na condução do Pregão Presencial nº 001/2022-CPL/COSAMA, realizada pela Comissão de Licitação da COSAMA;

**9.3. Determinar** à Unidade Técnica Especializada, no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes à COSAMA, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012;

**9.4. Determinar** que a COSAMA dê cumprimento a determinação acima, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 308, I, “A”, da Resolução Nº 04/2002; Em caso de reincidência na prática das ilegalidades apontadas no teor deste laudo técnico conclusivo, encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para análise sobre a possível afronta à Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8429/1992;

**9.5. Remeter** à Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual DICA, a decisão dos autos para posterior remessa às comissões de inspeções que irão fiscalizar a COSAMA, a fim de apontar eventual penalidade do item 4 dessa conclusão;

**9.6. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados;

**9.7. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

**PROCESSO Nº 10.944/2023** - Representação interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP – nº 012/2023 CPL/PMC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, por ter sido interposto nos termos regimentais;

**9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, devido à ausência de publicidade e transparência de todos os atos Administrativos atrelados ao Pregão Presencial SRP – nº 012/2023 CPL/PMC, contrariando o disposto art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012;

**9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, que dê publicidade e transparência de todos os atos administrativos realizados no Pregão nº 12/2023 CPL/PMC, devendo publica-los em seu sítio eletrônico oficial no local reservado aos procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000 (LRF);

**9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, que se abstenham de promover licitações sem a prévia publicação adequada dos editais em seu Portal de Transparência;

**9.5. Determinar** à Unidade Técnica Especializada responsável pelo monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes à municipalidade de Caapiranga;

**9.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga, que adote preferencialmente o pregão, na forma eletrônica, nos próximos certames, com a finalidade de se adequar à Lei nº 14.133/2021, a qual terá vigência exclusiva a partir de 2024;

**9.7. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados;

**9.8. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

**PROCESSO Nº 11.649/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra.

Martha Moutinho da Costa Cruz e da Sra. Gracilene Costa Celestino, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2297/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente, bem como da **Sra. Gracilene Costa Celestino**, que esteve como Diretora-Presidente em exercício, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, que nas próximas prestações de contas: **10.2.1.** Cumpra o que estabelece o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 aos contratos e aditivos de contratos a serem celebrados futuramente; **10.2.2.** Insira Nota Técnica objetivando situações similares exposta no item 17.1.7.1 do tópico Restrições do Relatório Conclusivo nº 045/2022-DICAMM (fls. 3476/3533). **10.3. Dar quitação** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT, bem como da Sra. Gracilene Costa Celestino, que esteve como Diretora-Presidente em exercício, com fundamento no art. 23 e art. 72, inciso I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Sra. Gracilene Costa Celestino, por meio de seus patronos, se houver; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h, convocando outra para o sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

**Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda**  
Secretária do Tribunal Pleno